



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721181/2013-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.038 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de janeiro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO DE PIS RECOLHIDO INDEVIDAMENTE
Recorrente APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal manifeste-se sobre as alegações do contribuinte, nas e-fls. 561-567, para (i) concluir se: (a) 02/1999 - o valor do depósito judicial de R\$ 278.000,00 (e-fl. 523) deve ser computado em conjunto com os depósitos reconhecidos nos itens 4 e 5 do relatório de e-fls. 551-554; (b) 07/2001 - o valor do indébito a ser reconhecido como devido é R\$ 321.200,88 e não R\$ 43.908,00 (cf. e-fls. 372-373) e (c) 08/2001 - o valor de R\$ 48.642,42 já foi considerado na base de cálculo dos créditos. E (ii) aponte o montante de créditos remanescentes a que o contribuinte faz jus, após a análise do item (i), em soma ao já reconhecido na diligência anterior.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Na origem, tratam-se de Declarações de Compensação com informação de crédito no valor de R\$ 24.062.333,46 em 09/07/2010 (data da transmissão da primeira Dcomp)

e PER Nº 02704.21538.080610.1.2.57-7463 relativos a crédito de PIS pagos ou depositados dos períodos de apuração 02/99 a 11/2002 oriundo de decisão judicial final proferida na Ação Rescisória nº 2005.01.00.070444-2/MG.

Tal valor está atualizado pela SELIC, após a dedução do percentual de levantamento de depósitos do PIS, conforme anistia da MP 66/2002, no valor de R\$ 523.295,20, consolidado em out/2009.

Foi proferido despacho decisório nº 1.784 que consignou:

Assunto: Programa de Integração Social (Pis) - Ação Judicial

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001 e 2002.

Ementa: O contribuinte poderá utilizar crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) reconhecido judicialmente, após o trânsito em julgado da ação respectiva, e desde que passível de restituição/compensação, com débitos de sua responsabilidade.

Ementa: Somente a autoridade judicial pode dar a destinação legal aos valores depositados em juízo, inclusive reverter os valores indevidamente transformados em pagamento definitivo e colocá-los à disposição do contribuinte.

Base Legal: Lei nº 9.703/98, IN RFB nº 421/2004 e 900/2008.

Declaração de Compensação Homologada em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A fundamentação do referido despacho decisório pode ser assim sintetizada:

O crédito informado no processo de habilitação perfaz o montante de R\$ 23.407.532,02, o qual corresponde à soma dos valores dos créditos mensais do PIS (fevereiro/99 a novembro/2002) atualizados até o mês 10/2009, dele deduzida a parcela também atualizada pela taxa Selic (R\$ 523.295,20) de parte dos depósitos devolvidos ao contribuinte (10,15%) naquilo que se referia à extensão da base de cálculo do PIS (contribuição incidente sobre as demais receitas, que não o faturamento).

Conforme Informação nº 198/DRF/BHE de fls. 191/196 do processo 10680.016910/2002-26 (fls. 31/36 deste processo), que também instrui o processo 10833.000048/2007-53, o contribuinte protocolou em 29/11/2002 requerimento de benefício previsto no art. 21 da MP nº 66/2002 e no art. 14 da MP nº 75, tendo, para tanto, desistido da ação judicial (1999.38.00.009446-0) e solicitado a extinção do processo judicial e a conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

De acordo com o que ficou definido nos citados atos legais, os débitos do período 02/99 a 04/2002 foram atualizados pela TJLP e os valores depositados foram atualizados pela taxa Selic e transformados em pagamentos definitivos considerando a data de 29/11/2002. A parcela dos depósitos do PIS que superou os débitos foi levantada pelo Contribuinte (10,15%), sendo a parcela restante (89,85%) transformada em pagamento definitivo.

No que tange à ação judicial, trata-se de ação rescisória proposta por ACESITA S/A e outros com o objetivo de rescindir acórdão do Tribunal Regional Federal da

Primeira Região, proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.01.00.118306-2/MG, que julgou improcedente o pedido da ora autora, ao entendimento de que inexistente inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.718/98, seja porque as contribuições sociais nela previstas não ferem o art. 95, I, da Constituição Federal, seja porque as expressões receita bruta e faturamento, em matéria tributária, se equivalem.

Sustentam as autoras que não se aplica ao caso a Súmula nº 343/STF, por se tratar de matéria constitucional. No mérito, entendem que, com a posterior inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação ao art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, por ter ampliado indevidamente a base de cálculo da exação, ao modificar o conceito de faturamento, não mais subsistem os fundamentos apontados na decisão que se busca rescindir, no tocante à parte que declarou inconstitucional o citado parágrafo.

Em contestação, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, ser incabível a ação rescisória, pois a matéria ora em discussão era controvertida à época em que fora proferida a decisão e a declaração de inconstitucionalidade, acolhida pelo STF, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não se aplica ao caso concreto, pois não gera efeito *erga omnes*.

No mérito requer a improcedência do pedido com a manutenção da decisão.

No mérito, discute-se a possibilidade de se rescindir a decisão, tendo o TRF-1ª Região julgado procedente o pedido rescisório formulado pela autora para desconstituir o acórdão proferido na AMS nº 1999.01.00.118306-2/MG, tendo negado provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, com o trânsito em julgado do acórdão ocorrido em 10/07/2009.

No que tange ao crédito em si, conclui-se, de acordo com a decisão judicial, que é devido o PIS apenas em relação às receitas próprias das atividades da empresa, deduzidas as vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais.

As bases de cálculo foram apuradas com base nas planilhas elaboradas pelo próprio contribuinte e constantes do processo 10680.000048/2007-53 (fls. 54/84).

Quanto à compensação que envolve supostos créditos decorrentes de depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo, cabem aqui as devidas considerações.

Os depósitos judiciais constituem forma autônoma de suspensão da exigibilidade de débitos contestados judicialmente, caracterizando-se como direito assegurado aos contribuintes.

Eventuais destinações que se entendam equivocadas promovidas pelo Juízo aos depósitos judiciais não podem ter, como tratamento a título de correção, procedimento que afaste a competência do Juiz para a determinação dessa correção e os consequentes ajustes contábeis às contas públicas.

Por outro lado, também se impõe observar que eventual destinação que se entenda equivocada não autoriza o entendimento de se tratar de indébito passível de restituição administrativa por parte da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, conclui-se, por todo o visto, que caso o contribuinte entenda ter sido dada destinação incorreta aos depósitos judiciais por ele feitos, caberá a ele recorrer ao juiz da causa e requerer seja dado ouvido a sua argumentação, cabendo eventuais correções, determinadas judicialmente, então, à Caixa Econômica Federal, de modo a proceder à entrega dos valores e efetuar os lançamentos contábeis exigidos.

1) Foram apurados dois grupos de créditos, sendo o primeiro aquele que diz respeito ao crédito consolidado passível de compensação, e o segundo relativo aos depósitos efetuados;

2) Na apuração do crédito propriamente dito (passível de compensação), foram considerados tão somente os débitos extintos mediante pagamento (DARF) e Compensação (com DARF código 8109 e sem DARF). Os valores da Cofins informados como compensados com pagamentos de períodos anteriores (código 8109) foram deduzidos dos respectivos meses com deflação pela taxa Selic;

3) Ou seja, no crédito passível de compensação não foram considerados os valores depositados pelo contribuinte, ainda que convertidos em pagamentos definitivos, e que poderão ser pleiteados junto à justiça;

4) No que tange aos depósitos efetuados em 28/06/2002, mas que se referem a períodos de apuração anteriores (fevereiro, março e abril/99, julho, agosto, setembro e outubro/2001), o valor do principal foi considerado nos respectivos meses de referência e os juros foram computados na data de arrecadação (28/06/2002), para efeito de apuração do crédito pleiteável junto à justiça;

5) Na apuração dos créditos mensais (passíveis de compensação), não se levaram em conta os débitos extintos por compensação com depósitos judiciais efetuados a maior ou indevidamente em meses anteriores (compensação com DARF nos códigos 7650 e 7498);

6) Na apuração dos créditos foram computados os débitos extintos por compensação com pagamentos a maior de períodos anteriores efetuados no código 8109 (compensação com DARF).

7) Na apuração dos créditos não passíveis de compensação foram considerados tão somente os depósitos transformados em pagamentos definitivos.

O contribuinte, por seu turno, tomou como créditos a diferença entre os valores mensais apurados em DCTF e extintos por qualquer das formas, inclusive aqueles que foram objeto de depósitos, e os valores dos débitos mensais apurados com base no faturamento (Lei Complementar 70/91), mas que não correspondem, em muitos meses do período, à diferença entre as receitas de vendas de mercadorias (excluídas as vendas para o mercado externo), as devoluções e descontos incondicionais e o IPI- substituição tributária.

Chama a atenção o mês de agosto de 2002 no qual não foi apurada base de cálculo para a Cofins e para o Pis em função do fato de que da receita de vendas total foram deduzidas as receitas de variação cambial (não incluídas nas receitas de vendas). O mesmo aconteceu para o PA 10/2002, para a qual o contribuinte apurou base de cálculo muito inferior à efetiva (R\$33.030.536,89 contra 118.858.965,64).

Além disso, para os períodos de apuração em que o contribuinte não apurou crédito (de acordo com a planilha constante do processo de habilitação, fls.4 deste processo), o sujeito passivo não informou o detalhamento das bases de cálculo mensais, conforme exigido na intimação.

Como visto, a soma dos créditos originais passíveis de compensação importou em R\$3.017.553,92 que, com a atualização pela taxa Selic, corresponde a R\$ 6.185.704,26 em outubro/2009 e a R\$ 6.375.810,17 em julho/2010, mês da transmissão da primeira dcomp com a utilização do crédito. Considerando que nos cálculos aqui efetuados não foram computados os valores totais dos depósitos, mas tão somente os

valores transformados em pagamentos definitivos, não cabe a dedução, do crédito apurado acima, do débito apurado pelo contribuinte relativo ao percentual de levantamento dos depósitos do PIS no importe de R\$ 523.295,20 em outubro/2009.

Por outro lado, o crédito existente, mas não passível de compensação por decorrer de depósitos judiciais, é de R\$3.793.131,56, mais os juros incidentes sobre os depósitos efetuados em 28/06/2002, no total de R\$ 1.054.673,51, totalizando, portanto, R\$4.847.805,07 em valores originais.

O Pedido de Restituição Eletrônico (PER) deve ser indeferido por não se tratar de ação de repetição de indébito, ficando a discussão acerca do crédito no âmbito das declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte. O valor do crédito em 08/06/2010(data da transmissão do PER) é de R\$.6.351.971,90, valor este calculado para efeito de informação no sistema Sief/PerDcomp (Registro do Resultado do Tratamento Manual).

O Despacho Decisório indeferiu o pedido de restituição eletrônico (PER) nº 02704.21538.080610.1.2.57-7463 formulado pelo contribuinte, e reconheceu o direito de utilização do crédito de R\$ 6.375.810,17 em julho/2010 e homologou parcialmente as compensações declaradas (até o limite desse crédito).

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte aduziu, em síntese:

- As empresas AcesitaS/A, Acesita Energética e Ascipar (antigas denominações de Aperam Inox America do Sul S.A, ArcelorMittal Bionergia Ltda. e Aperam Inox Serviços Brasil Ltda) impetraram Mandado de Segurança visando afastar a aplicabilidade da Lei nº 9.718/98 na parte em que alargou a base de cálculo da Cofins e do Pis e aumentou a alíquota da COFINS de 2% para 3%.

- O Tribunal deu provimento ao apelo da União e denegou a segurança concedida.

- As autoras interpuseram Recurso Extraordinário e posteriormente desistiram do recurso para poder aderir à anistia instituída pela Medida Provisória 66/2002.

- Como os valores devidos estavam sendo depositados em juízo, foi requerido a conversão dos valores referente ao período abrangido pela anistia, valendo tal conversão como efetivo pagamento, sendo que o saldo remanescente referente aos benefícios da anistia deveria ser levantado pelas impetrantes.

- Para apurar o valor a ser convertido em renda e o valor que seria levantado pelas empresas (tendo em vista os benefícios do parcelamento), foi apresentada petição, demonstrando os cálculos formulados pela empresa.

- Após intensa discussão quanto à certeza e atualização destes valores, em 14.12.2005, foi proferido despacho ordenando a conversão em renda nos percentuais indicados pela empresa e pela União em concordância.

- Importante registrar que neste momento, a conversão em renda foi feita com a anuência da União Federal que, em conjunto com as Impetrantes, conferiu os valores e base de cálculo informado em todas as declarações até então transmitidas e apurou o quanto seria devido a título de PIS e COFINS e deste montante descontou as benesses do parcelamento então aderido.

- O crédito utilizado nas compensações não é referente a qualquer erro de cálculo ou discordância das Impetrantes quanto aos percentuais convertidos em renda e sim, em virtude da rescisão do acórdão proferido pelo TRF.

- Em 2005 o STF decidiu a tese ali discutida e declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

- Diante disso, as requerentes ajuizaram ação rescisória distribuída sob o nº 2005.01.00070444-2.

- O pedido foi julgado procedente e o acórdão transitou em julgado em 10/07/2009.

- As empresas formalizaram os pedidos de habilitação de crédito com fundamento no art. 34, §3º, I, f, item 3 da IN 900/2008, que foi deferido.

- A primeira nulidade do despacho é o fundamento de não homologação pelo fato de que caberia CEF devolver os depósitos mediante ordem judicial. Tal argumento não tem amparo jurídico ou lógico, já que não há mais depósito judicial à disposição do juízo, uma vez que foram convertidos em renda da União.

- O despacho não apresentou qualquer fundamentação legal para o indeferimento da compensação e analisou situação diversa da que aqui se apresenta.

- A legislação citada apenas disciplina que somente por ordem judicial é possível conferir a destinação final dos depósitos judiciais, cabendo a CEF eventualmente proceder a devolução dos depósitos judiciais.

- Não se pretende a compensação de depósitos judiciais e sim depósito convertidos já transformados em pagamento definitivo da União.

- Nenhum dos dispositivos citados na decisão recorrida se aplica ao caso, o que já importa em nulidade material.

- Resta clara a completa ausência de motivação e de fundamentação legal para a não homologação do crédito compensado. Os valores depositados foram convertidos em renda e, com a decisão da ação rescisória, tornaram-se indevidos.

- A União verificou que entre os créditos objeto de compensação havia pagamentos realizados por DARF, contudo, sob o fundamento de uma suposta reapuração da base de cálculo, não reconheceu integralmente os valores referentes ao PIS que haviam sido pagos a maior por meio de DARF, mas utilizou parcela deste crédito para quitar os novos valores apurados.

- Conforme se encontra demonstrado no Relatório Fiscal e planilhas foi feita uma nova apuração da base de cálculo de PIS e COFINS desconsiderando os valores apontados pela requerente e conforme esta nova apuração, a fiscalização foi discricionariamente alocando os créditos passíveis de compensação.

- A fiscalização efetuou ilegal imputação de pagamentos, ou seja, diminuiu o valor imputado pela Requerente ao pagamento dos débitos indicados na DCOMP alocando-o para pagamento de débitos manifestamente decaídos.

- Se a RFB entendia como devida a diferença de PIS e COFINS oriunda da reapuração da base de cálculo, deveria ter lançado este valor e não realizar uma imputação sobre um valor de crédito que já estava tomado por outro pedido de compensação.

- Nesta imputação não há o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, Estado de direito.

- O pedido de compensação é um direito potestativo do contribuinte, cabe a ele dizer qual o crédito e qual o débito deseja quitar com a compensação. Não pode a Receita Federal, sob pena de ferir o dispositivo acima, quitar parte de um débito que o contribuinte, em momento algum, desejou fazê-lo, que sequer entende que é devido.

- A fiscalização somente poderia questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário.

Na rescisória ao negar seguimento a apelação da Fazenda Nacional, prevaleceu a decisão da primeira instância que além de julgar inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS e julgou inconstitucional a majoração da alíquota da COFINS.

- Ao reapurar a base de cálculo a fiscalização deve incluir o aumento da alíquota como indevido, posto que esta foi a decisão judicial que transitou em julgado.

- Após a apuração da contribuição devida, o fisco em algumas competências adiciona alguns valores nomeados de crédito comp. ou pagamentos utilizados. O Despacho não explica o porquê da adição destes valores.

- Em relação ao PIS isto ocorreu nas competências de maio/2001, junho/2001, novembro/2001, dezembro/2001, fevereiro/2002 e março/2002.

Protesta por todos os meios de prova admitidos no Direito, em especial os documentos anexados, contudo, caso necessário, pugna pela juntada posterior de novos documentos, tudo com espeque no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72.

A 16ª Turma da DRJ/RJ1, acórdão nº 12-66.728, deu provimento parcial à manifestação de inconformidade para reconhecer crédito de PIS no valor de R\$ 5.727.169,37 (em valores originais), mais os juros correspondentes, no total de R\$ 943.944,22, totalizando um crédito de R\$ 6.671.113,59 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido e indeferir o Pedido de Restituição.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

PROVA. JUNTADA POSTERIOR.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Não padece de nulidade o despacho decisório, proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

COMPENSAÇÃO. VERIFICAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA. PAGAMENTO INDEVIDO.

A extinção do crédito tributário por conversão em renda de tributo depositado em valor indevido ou maior que o devido, gera, para o sujeito passivo, direito à restituição, podendo o indébito ser objeto de compensação, assim como dos acréscimos legais proporcionais nos termos dos arts. 165 e 167 do CTN.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta dois pontos: 1- impossibilidade de reapuração da base de cálculo efetuada pela fiscalização e de alteração dos valores apontados pela empresa em sua DCTF e 2- necessidade de reconhecimento dos valores pagos ou convertidos em renda na composição do saldo a restituir.

Esta Turma converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem verificasse se foram computados no saldo a restituir do contribuinte, os valores pagos nas competências de fevereiro/99, agosto e julho de 2001, indicados no recurso voluntário.

A diligência foi cumprida, conforme relatório acostado nas e-fls. 551-554.

A empresa insurgiu-se contra o resultado do procedimento fiscal, nos termos da manifestação de e-fls. 561-609.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Do óbice à reapuração da base de cálculo

Insurge-se a Recorrente contra a nova apuração da base de cálculo de PIS pela fiscalização, desconsiderando os valores apontados em sua DCTF. No seu entendimento, não é possível permitir a reapuração da base de cálculo em valores superiores aos lançados em DCTF, que reduzam ou mesmo anulem os créditos utilizados. São seus argumentos:

Ao reduzir o crédito compensado por meio de reapuração da base de cálculo, alterando os valores a pagar das contribuições lançados em DCTF pelo contribuinte, a fiscalização também está lançando e cobrando tributo decaído. Todo o crédito utilizado pelo contribuinte foi feito com base nos valores lançados em sua DCTF, agora sob o pretexto de “apuração da certeza e liquidez do crédito pleiteado”, a fiscalização simplesmente altera os valores declarados pelo contribuinte em suas DCTF referentes as competências de 1999 a 2003 e automaticamente, ao reduzir o crédito a que tem direito o contribuinte quita estes novos valores lançados.

Ou seja, o que aqui se afirma é o seguinte: para apurar a liquidez e certeza do crédito deve-se ter como limite os valores a pagar declarados pelo contribuinte em sua DCTF, todo o valor apurado além disto, deve ser cobrado mediante o lançamento de ofício: O pedido de compensação não é meio adequado para apurar e quitar os tributos neste caso.

E conclui:

Ante o exposto, como o Despacho Decisório foi emitido em 15.10.2013, está decaído o direito do Fisco em reapurar o tributo dos anos calendário de 1999 a 2002, cujos valores declarados devem ser mantidos, pois a decadência do direito do fisco em reapurar a base de cálculo do PIS e COFINS no presente caso operou em novembro/2007.

Entendo que não há razão nesse argumento. Explico.

Difere-se a reescrita fiscal e constituição do crédito tributário pelo lançamento.

A reescrita fiscal decorre da identificação de créditos ilegítimos utilizados pelo contribuinte na sua escrita fiscal ou erros na apuração da base de cálculo.

Já a constituição do crédito tributário refere-se à exigibilidade do pagamento do saldo devedor do tributo, que não espontaneamente pago ou compensado (DCOMP) ou confessado (mediante DCTF). A constituição do crédito tributário pelo lançamento é que deve se dar no prazo de 5 anos. Dessa forma, se da reescrita fiscal resultar a apuração de saldos devedores, estes serão passíveis de exigência, mediante lançamento de ofício, se relativos aos últimos cinco anos, contados pela regra do art. 150, § 4º do CTN ou do art. 173, I, do CTN.

O prazo decadencial para a constituição de crédito tributário foi tratado pelo STJ, no REsp nº 973.733/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, no qual se pacificou que a constituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a pagamento lançamento

por homologação rege-se pelo art.150, §4º, do CTN, quando ocorre pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em dolo, fraude ou simulação. Inexistindo pagamento ou ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo é o do art.173, I, do CTN, ou seu parágrafo único, se verificada a existência de medidas preparatórias indispensáveis ao lançamento.

Dessa forma, a decadência opera-se em relação ao crédito tributário decorrente da existência de saldo devedor e não em relação à reescrita fiscal.

Ademais, para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito líquido e certo reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

A decisão da DRJ, ao tratar desse assunto, foi é irretocável:

A interessada alega que a administração não poderia apurar a base de cálculo da contribuição, já que a diferença apurada deveria ser objeto de lançamento de ofício e já transcorreu o prazo decadencial.

Para apurar o alegado pagamento a maior é necessário calcular a diferença entre o devido e o recolhido. Para apuração do devido deve ser determinada a base de cálculo.

Disciplinando a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, vem o CTN prescrever que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, que já possuem naturalmente os atributos de liquidez e certeza, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

Considerando-se cabível e necessária a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em pedido de restituição ou em compensação declarada pelo contribuinte, é possível efetuar a apuração da base de cálculo, desde que essa alteração implique tão somente a redução ou mesmo a anulação do crédito postulado pelo sujeito passivo. Caso tal apuração implique em valor devido remanescente, é necessário o lançamento de ofício e no caso em questão o período a ser lançado já foi atingido pela decadência. Portanto, tem razão a interessada quando alega que os débitos foram alcançados pela decadência, contudo, somente decaiu o valor que não foi confessado, recolhido ou lançado e no caso em análise a alteração implicou apenas em redução ou anulação do crédito pleiteado, não houve lançamento ou cobrança do débito apurado.

Quanto à utilização de saldos a restituir para compensar débitos apurados em períodos diversos, tal compensação não é permitida, já que conforme esclarecido no parágrafo acima a nova apuração da base de cálculo somente pode reduzir ou anular o crédito postulado pelo sujeito passivo, não sendo permitido que o débito apurado seja utilizado para reduzir o crédito a restituir apurado em outros períodos. Verifica-se que

tal situação ocorreu nos meses de janeiro, julho e setembro de 2002. O crédito apurado nestes períodos foi reduzido para compensar débitos de períodos subsequentes. Na apuração realizada nos anos de 1999, 2000, 2001, embora não tenha sido reconhecido qualquer valor verifica-se que também houve compensação dos valores credores com saldos devedores de períodos de apuração diversos.

Nos casos dos débitos dos períodos subsequentes estes deveriam ser objeto de lançamento de ofício, o que não é possível em virtude do transcurso do prazo decadencial. O recálculo do valor a restituir será efetuado na parte final deste voto.

Incabível também a alegação de que a reapuração da base de cálculo feriria os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e Estado de direito, já que a interessada pode se defender da nova apuração, inclusive dos valores apurados. A reapuração da base de cálculo é a apuração da certeza e liquidez do crédito pleiteado, sendo possível a interessada contestá-la mediante apresentação de manifestação de inconformidade.

Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado.

Para tal procedimento não há restrição temporal ao poder de investigação do Fisco, até mesmo porque a iniciativa de suscitar o direito creditório é sempre do contribuinte, ao declarar a compensação promovida.

Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar a apuração do contribuinte demonstrada nas declarações apresentadas, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte.

Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve investigar a origem do alegado.

Reconhecimento dos valores pagos ou convertidos em renda na composição do saldo a restituir - Diligência realizada

Sustentou a empresa que não foram computados no saldo a restituir, valores pagos por DARF e outros objeto de depósito judicial convertido em renda. E que isto aconteceu nas competências de fevereiro/99, agosto e julho de 2001, apresentando os comprovantes nas e-fls. 521 e seguintes.

Diante disso, o julgamento foi convertido em diligência para verificação desses pagamentos e do valor remanescente de créditos devidos.

A diligência reconheceu alguns créditos que não tinham sido computados pela DRJ:

Relativamente ao período de apuração fev./99, o contribuinte alega possuir saldo credor remanescente de R\$ 222.497,14, que decorre da diferença entre o valor transformado (R\$ 522.168,14) e o valor do débito do mês (R\$ 299.671,62). O valor transformado (sob o ponto de

vista do contribuinte) se aproxima do “valor pago cf. DCTF” constante da planilha de fls. 8 elaborada pelo contribuinte (R\$522.175,77).

Segundo a DCTF, o débito do mês de fevereiro/99 é de R\$ 322.258,36, totalmente suspenso por medida judicial. Não constam paramentos para esse PA.

Entretanto, verificou-se que constam tão somente os seguintes valores de depósitos transformados em pagamentos definitivo relativos ao PA fev./99:

Depósitos

Data	Valor Total	Transformado
31/03/99	25.341,10	22.768,98
30/04/99	21.888,34	21.888,34
28/06/02	310.457,45	310.457,45

O valor de R\$ 310.457,45 depositado corresponde à soma do principal (R\$ 199.728,16) que consta da planilha da DRJ, fls. 372). Os três depósitos não foram computados no crédito reconhecido ao contribuinte pela DRJ, devendo ser comparados com o valor devido do Pis para o PA fev./99.

No que se refere ao período de apuração jul./2001, constam dois depósitos transformados em pagamentos definitivos: R\$ 48.181,56, que é parte do depósito realizado em 14/08/2001 (R\$ 53.624,43) e R\$ 365.109,04 (principal de R\$321.200,88 e juros de R\$ 43.908,16) depositado em 28/06/2002. O contribuinte, por seu turno, declarou em DCTF o débito total de R\$ 723.873,47, sendo que R\$ 670.249,04 como extinto por pagamento e R\$ 53.624,43 como suspenso por medida judicial. Mas informa o valor transformado de R\$ 369.382,44, donde teria surgido o crédito remanescente de R\$ 321.200,88.

Verificou-se que o valor relativo ao principal do depósito efetuado em 28/06/2002 (R\$321.200,88) já havia sido computado nos cálculos pela DRJ como parte do crédito apurado do PA jul./2002. Portanto, resta computar no crédito o valor dos juros: R\$ 43.908,16.

Relativamente ao período de apuração ago./2001, o sujeito passivo informo em DCTF o débito total de R\$ 772.125,20, do qual R\$ 723.482,78 como extinto por pagamento e R\$ 48.642,42 informado como suspenso por medida judicial. Entretanto, o contribuinte alega que possui crédito remanescente de R\$ 48.642,42, que decorreria da seguinte operação: (...)

Apurou-se que o contribuinte possui 2 valores de depósitos que foram transformados em pagamentos definitivos referentes ao PA 08/2001: R\$ 43.705,22 (parte do depósito de R\$ 48.642,42 realizado em 14/09/2001) e R\$ 322.685,56. Este é composto por principal (R\$ 287.214,56) e juros (R\$ 35.471,00).

A resolução da Carf fala de “valores pagos por darf”. Não houve recolhimentos via darf (que não sejam depósitos) relativos ao PA 02/99 e os pagamentos efetuados por darf pelo contribuinte relativos aos PA

jul. e ago./2001 já haviam sido computados nos cálculos (R\$ 670.249,04 e R\$ 723.482,78 respectivamente).

Portanto, os créditos remanescentes a que o contribuinte faz jus são os seguintes:

Mês	DEVIDO	Pagamento	Transf. 1	Transf. 2	Transf. 3	Saldo	Reconhecido	A reconhecer
Fev/99	299.671,62		22.768,98	21.888,34	310.457,45	-55.443,15	,00	-55.443,15
Jul/01	670.249,04	670.249,04	48.181,56	43.908,16	,00	-92.089,72	48.181,56	-43.908,16
Ago/01	723.677,30	723.482,78	43.705,22	322.685,56	,00	-366.196,26	322.491,04	-43.705,22

O crédito de R\$ 43.705,22 corresponde à parcela transformada em pagamento definitivo do depósito de R\$48.642,42 efetuado em 14/09/2001 (O contribuinte apurou saldo credor de R\$ 48.642,42).

Com relação ao PA jul./2001 não há o que discutir, pois o valor de R\$321.200,88 já havia sido computado pela DRJ como parte do crédito do contribuinte. Em relação aos PA fev./99 e ago./2001, caso o contribuinte discorde dos valores ora apurados como créditos conforme planilha constante do item 11 acima, deverá demonstrar a efetiva ocorrência dos depósitos e sua efetiva transformação em pagamentos definitivos.

Em sentido contrário, a empresa apontou os seguintes valores como corretos, além dos reconhecidos na diligência:

Período de apuração Fevereiro de 1999:

Quanto ao período de apuração fevereiro de 1999, apesar dos valores agora reconhecidos, verifica-se que a Receita Federal deixou de considerar o depósito judicial realizado pela empresa, no valor de R\$ 278.000,00 (duzentos e setenta e oito mil reais), ao que parece, porque não se tratava de recolhimento via DARF.

Período de apuração julho de 2001:

Quanto ao período de apuração julho de 2001, há um nítido equívoco entre o valor reconhecido pela DRJ e o crédito a reconhecer constante da planilha de apuração apresentada agora pela RFB.

Ao cumprir a resolução do CARF, a unidade de origem apurou de forma correta a existência do saldo a restituir no valor de R\$ 321.200,88. Contudo, ao concluir a análise, a diligência inverteu os valores e afirma que o valor de R\$ 321.200,88 já teria sido reconhecido. No entanto, o acórdão da DRJ reconheceu R\$43.908,16. Assim, faz-se necessário reconhecer agora, conforme restou concluído pela própria unidade de origem, o montante de R\$ 321.200,88.

Período de apuração Agosto de 2001:

(...) o montante de R\$48.642,42 é incontroverso e deverá ser considerado integralmente no cômputo do crédito da recorrente.

Diante do exposto, esta Relatora entende que ainda restam dúvidas quanto ao total de créditos a que faz jus a Recorrente, a despeito do excelente trabalho da autoridade diligenciante.

Conclusão

Por isso, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal manifeste-se sobre as alegações do contribuinte, nas e-fls. 561-567, para (i) concluir se: (a) 02/1999 - o valor do depósito judicial de R\$ 278.000,00 (e-fl. 523) deve ser computado em conjunto com os depósitos reconhecidos nos itens 4 e 5 do relatório de e-fls. 551-554; (b) 07/2001 - o valor do indébito a ser reconhecido como devido é R\$ 321.200,88 e não R\$ 43.908,00 (cf. e-fls. 372-373) e (c) 08/2001 - o valor de R\$ 48.642,42 já foi considerado na base de cálculo dos créditos. E (ii) aponte o montante de créditos remanescentes a que o contribuinte faz jus, após a análise do item (i), em soma ao já reconhecido na diligência anterior.

Em seguida, dê-se vista ao contribuinte, para nova manifestação sobre o resultado da nova diligência, em 30 dias.

Após, que sejam os autos devolvidos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora